



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: Parecer referente à classificação de empresa.

1. Considerando o Processo nº 23402.002304/2017-31, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 01/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO HOSPITAL VETERINÁRIO UNIVERSITÁRIO (HVV) COM CONFINAMENTO, NO CAMPUS CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVASF;**
2. Considerando que a CONSTRUTORA AB ENGENHARIA LTDA, CNPJ 07.199.546/0001-62, melhor preço, fora convocada a fim de apresentar sua Proposta de Preço;
3. Considerando o Parecer Técnico referente à análise do julgamento da Proposta de Preço da licitante, que afirma:

"CONSIDERANDO que:

1. O percentual de desconto linear aplicado sobre os preços unitários, ofertado pela empresa licitante, foram todos superiores a 28% (vinte e oito por cento);
2. Devido a alguns descontos unitários imediatamente superiores a 28% (vinte e oito por cento), acarretou em um desconto global de aproximadamente 28,017% (vinte e oito vírgula dezessete centésimos por cento). Vale ressaltar que os percentuais de descontos aplicados nos itens supracitados não implicarão em prejuízos à Administração, visto que são superiores ao desconto global proposto pela licitante na etapa de lances.
- 3. Por fim, concluímos que a empresa licitante apresentou toda a documentação exigida em edital referente à fase de julgamento da proposta de preço e que esta cumpre as exigências requeridas no edital.**

4. Diante desse Douto Parecer, esta Comissão segue o entendimento da Equipe Técnica no que concerne a afirmação que tal a ínfima majoração no desconto não prejudica a Administração, pois, pelo contrário, traz benefícios bem como a variação em itens na Planilha Orçamentária não vai de encontro ao disposto no edital; haja vista que no item 3 supramencionado há registro de que a empresa cumpre as exigências requeridas no edital..
5. Ademais, é cristalino que a Administração tem de ter cautela com o excesso de formalismo ao analisar quaisquer documentos, a fim de que não deturpe a finalidade precípua da licitação, que é a Supremacia do Interesse Público e a busca da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, Marçal Justen ensina:

Portanto, quando se analisa a Proposta apresentada na licitação, existe a atividade de exame de aceitabilidade, que não se confunde com o exame da vantajosidade propriamente dita.

O julgamento da aceitabilidade consiste na verificação da presença dos requisitos exigidos em lei e pelo edital para a existência e a validade da proposta. **O julgamento da vantajosidade propriamente dita é produzido pela avaliação da proposta em vista dos parâmetros objetivos previstos no edital.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários ao RDC. Dialética. São Paulo: 2013). (grifos nossos)

Yure Alves de Souza Sá
S/APE 120544
UNIVASF



6. Nessa corrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem firmado entendimento que não se pode exagerar no formalismo quando do operacionamento das licitações, pois o que a Administração visa é o baixo custo na compra, *in verbis*:

3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato. (2ª Câmara Cível do TJES. Ag nº 24099157943. Relato Des. Samuel Meira Brasil Júnior).

7. Não bastando tudo isso, esta Administração encontra-se vinculada a atuar consoante a Ponderação entre os Princípios, pois se de um lado há a Vinculação ao Instrumento Convocatório doutro há a Razoabilidade, a Proporcionalidade, a Supremacia do Interesse Público e tantos outros. Assim, esse é o entendimento do TCU, leia-se:

"essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conjunto com os outros dispositivos do instrumento convocatório e com a Lei n. 8.666/1993".

Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.

8. Pois bem. Percebe-se que fora concedido pela licitante um benefício de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento). Logo, cabe que seja afastado parcialmente a Vinculação ao Instrumento Convocatório para que se prime pela Razoabilidade e Proporcionalidade, que são Princípios Constitucionais que norteiam a atuação dos gestores públicos.

9. Nesse caso, é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob a ótica da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente na Jurisprudência do TCU, qual seja, Acórdãos 1.990/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, e Decisão 111/2002, todos do TCU-Plenário).

10. Sendo assim, percebe-se que, consoante o Parecer da Equipe Técnica houve cumprimento das exigências editalícias por parte da empresa AB Engenharia, independentemente da majoração do desconto, que não implicou ônus a esta IFES, situação que à luz dos mais poderosos Princípios deve ser aceita.

11. Diante de todo o exposto, declaramos a empresa AB Engenharia LTDA, CNPJ 07.199.546/0001-62, CLASSIFICADA a seguir à fase de Habilitação.

Yure Alves de Souza Santos

Presidente da CPL-RDC-Eletrônico/UNIVASF
Chefe da Seção de Contratações Tradicionais e RDC/SECAD
Matrícula SIAPE nº 1265444